



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.016-A, DE 2022

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta dispositivo à Lei 14.375, de 21 de junho de 2022, para estipular prazo para liquidação de contrato de financiamento estudantil - Fies, por meio da adesão à renegociação; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos nºs 828/23 e 1065/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ABILIO BRUNINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 828/23 e 1065/23

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Acrescenta dispositivo à Lei 14.375, de 21 de junho de 2022, para estipular prazo para liquidação de contrato de financiamento estudantil - Fies, por meio da adesão à renegociação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 14.375, de 21, de junho de 2022, que altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação in loco na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020, passa a vigorar acrescida de novo dispositivo, conforme a seguinte redação:

“Art.7º.....

§ 7º O estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento se encontre em fase de amortização na data de 30 de dezembro de 2022, poderá liquidar seu contrato de financiamento, por meio da adesão à renegociação, por

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 15/12/2022 18:02:08.237 - Mesa

PL n.3016/2022

meio de solicitação do financiado junto ao agente financeiro do contrato de FIES, até o dia 31 de dezembro de 2023.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.375, de 21 de junho de 2022, oportunizou aos estudantes que tenham formalizado a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies até o 2º semestre de 2017, e que estavam em fase de amortização no dia 30 de dezembro de 2021, a realização de renegociação de dívidas por meio da adesão à transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos do Fies.

A referida norma legislativa aduziu uma série de benefícios com motivação específica a fim de reduzir os índices de inadimplência do Programa e combater os efeitos devastadores da pandemia da Covid19.

Na data da publicação da lei, o Fies possuía 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor total de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil). Desses, havia mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados.

A partir do dia 01/09/2022, os estudantes que contrataram o Financiamento Estudantil (Fies) puderam renegociar as dívidas. De acordo com a Resolução CG-FIES nº 51 de 21 de julho de 2022, as solicitações devem ser feitas junto aos agentes financeiros do Fies (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) até o dia 31 de dezembro de 2022.

Ocorre que o prazo para solicitar a renegociação, além de não estar expressamente prevista na referida lei, mostrou-se muito exíguo para atender a alta demanda dos estudantes financiados e inadimplentes.

Gabinete /04, Anexo I V da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222702486100>

LexEdit
CD222702486100



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 15/12/2022 18:02:08,237 - Mesa

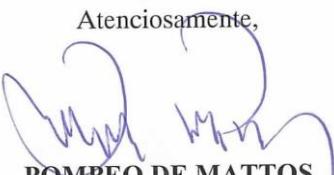
PL n.3016/2022

Dessa forma, consideramos imprescindível que o estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento se encontre em fase de amortização na data de 30 de dezembro de 2022, possa liquidar seu contrato de financiamento, por meio da adesão à renegociação, por meio de solicitação do financiado junto ao agente financeiro do contrato de FIES, até o dia 31 de dezembro de 2023.

A expansão do prazo é essencial para a sustentabilidade do Fies e a necessidade de retomada econômica dos estudantes contemplados pelo financiamento e que estavam inadimplentes com o Programa. Dessa forma, rogo aos pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de dezembro de 2022.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222702486100>



LexEdit
0002486100*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.375, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação in loco na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 7º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

"Art. 3º" (NR)

§1°.....

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita, proporcional ao valor do encargo educacional do curso pretendido, e outros requisitos, bem como as regras de oferta de vagas;

....." (NR)

"Art.5º.....

§ 13. A existência de cobrança judicial de crédito em inadimplência do Fies não constitui impedimento para o acesso e a adesão do devedor a transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de crédito do Fies nas condições estabelecidas em legislação sobre essa matéria." (NR)

"Art. 5º-

§ 1º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação das dívidas do Fies de que trata a legislação referente à matéria, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, é admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B. Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C. Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B deste artigo, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais do governo federal;

II - aos estudantes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação judicial por fraude em âmbito administrativo à concessão do benefício.

§ 1º-D. Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I, II, III, IV e V do § 1º-B deste artigo, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B deste artigo e no § 1º-C deste artigo.

§ 1º-E. Na aplicação do disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C deste artigo, deverão ser observados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III desta Lei.

.....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 30 de dezembro de 2021:

- a) com desconto da totalidade dos encargos e de até 12% (doze por cento) do valor principal, para pagamento à vista; ou
- b) mediante parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas;

VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de dezembro de 2021 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de dezembro de 2021 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A. A transação de que trata o § 4º deste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio

de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso V e nos incisos VI e VII do § 4º deste artigo, será permitida a quitação do saldo devedor em até 15 (quinze) prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 5º-A. Para os parcelamentos de que tratam a alínea "b" do inciso V do § 4º e o § 5º deste artigo, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies.

.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de 3 (três) prestações sucessivas ou de 5 (cinco) alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto na legislação concernente à realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fies." (NR)

"Art. 5º-

.....

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento proporcionalmente à renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

....." (NR)
"Art. 20-D.

§ 1º O CG-Fies fica autorizado a conceder as vantagens especiais, no programa, a que se refere a alínea "b" do inciso V do § 4º do art. 5º-A desta Lei, desde que condicionada a concessão à alteração do modelo de amortização de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º-C desta Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o valor das parcelas ficará limitado ao montante consignado em folha, com exigência de pagamento mínimo nos meses em que não houver a consignação, na forma estabelecida pelo CG-Fies, estendida a quantidade de parcelas acordada, quando necessário, até a quitação do financiamento." (NR)

"Art. 20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

I - a cobrança administrativa nos termos do art. 6º desta Lei, com os meios e os recursos a ela inerentes, especialmente o protesto extrajudicial de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para os casos que atenderem aos pressupostos da referida Lei; e

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017.

§ 1º Os custos referentes à abertura da cobrança judicial pelos agentes financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fies, desde que atestada a probabilidade elevada de satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados.

§ 2º A verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou dos corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados, será realizada pelas empresas ou agentes financeiros contratados pelo Fies, e os custos inerentes a isso serão de responsabilidade do Fies.

§ 3º Compete ao CG-Fies a definição dos limites, dos critérios e dos parâmetros para fins do disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º desta Lei poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos de ato do CGFies."(NR)

Art. 8º O caput do art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-D. O disposto nos arts. 19, 19-B, 19-C, 19-F, 20-A, 20-B, 20-C e 20-D desta Lei e nos arts. 17 e 18 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, aplica-se, no que couber, à Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

....." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 828, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para permitir a transação de dívidas de financiamento estudantil pelo Fies para todos os estudantes com débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3016/2022.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 02/03/2023 17:42:15,373 - MESA

PL n.8228/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para permitir a transação de dívidas de financiamento estudantil pelo Fies para todos os estudantes com débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos VI e VII do §4º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

.....
§ 4º

VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.” (NR)



Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2017 e cujos débitos estejam vencidos e não pagos.

Parágrafo único. A transação por adesão implicará a aceitação pelo devedor do Fies das condições estabelecidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso V do §4º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), para prever a possibilidade de transação relativa à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por meio da concessão de descontos para a quitação dos saldos devedores pelos estudantes inadimplentes.

De acordo com a exposição de motivos apresentada pelos Ministros da Educação e da Economia, a medida teve por objetivos a recuperação dos valores em atraso pelo Fies e a necessidade de proporcionar o restabelecimento financeiro dos estudantes inadimplentes, os quais têm enorme dificuldade em continuar com os pagamentos na atual conjuntura econômica.

Contudo, entendemos que a proposta apresentada pelo Poder Executivo e aprovada pelo Congresso foi extremamente restritiva ao limitar as hipóteses de transação e de desconto conforme os períodos de atraso das



dívidas dos estudantes. De fato, a lei estabeleceu regras específicas para atrasos de até 90 dias, diferentes daquelas para atraso superior a 360 dias. Criou-se uma assimetria de tratamento entre os devedores, sendo uns mais beneficiados do que outros.

Por isso, propomos a exclusão do critério relacionado ao período de atraso da dívida, a fim de que o mesmo parâmetro seja aplicado uniformemente a todos os estudantes, de acordo com os critérios previstos nos parágrafos § 1º-A até §1º-E do art. 5º-A, ressalvada a possibilidade de desconto ainda maior apenas para aqueles estudantes inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021.

Com o firme propósito de amparar igualmente todos os estudantes que se encontram inadimplentes, a fim de que estes possam se recuperar economicamente e contribuir com o futuro do país, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001 Art. 5ºA	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-07-12;10260
LEI N° 14.375, DE 21 DE JUNHO DE 2022 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-06-21;14375

PROJETO DE LEI N.º 1.065, DE 2023
(Da Sra. Yandra Moura)

Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, e 14.375, de 21 de junho de 2022, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-828/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

PROJETO DE LEI N° , DE MARÇO DE 2023 (Da Sra. Yandra Moura)

Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, e 14.375, de 21 de junho de 2022, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, e 14.375, de 21 de junho de 2022, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Art. 2º - A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A.

.....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 31 de janeiro de 2023 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos:

.....

V - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 31 de janeiro de 2023:

.....

Apresentação: 10/03/2023 18:33:38.900 - MESA

PL n.1065/2023





VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 31 de janeiro de 2023 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 31 de janeiro de 2023 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 5º Para fins do disposto na alínea “a” do inciso V e nos incisos VI e VII do § 4º deste artigo, será permitida a quitação do saldo devedor em até 08 (oito) prestações trimestrais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 5º-A. Para os parcelamentos de que tratam a alínea “b” do inciso V do § 4º e o § 5º deste artigo, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies, não sendo superior a 01 (um) salário-mínimo vigente no momento da adesão.” (NR)

“Art. 20-H

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 10/03/2023 18:33:38.900 - MESA

PL n.1065/2023

§ 4º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º desta Lei poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2022, nos termos de ato do CG-Fies.” (NR)

Art. 3º - A Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o dia 31 de janeiro de 2023 e cujos débitos estejam:” (NR)

“Art. 3º

§ 4º É vedada a formalização de nova transação aos devedores do Fies cuja transação tenha sido rescindida, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de rescisão.” (NR)

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, apesar de a população com nível superior completo ter dobrado em mais de uma década, os dados dos Censos 2000 e 2010 (IBGE) mostram que ainda faz parte de uma minoria, pois apenas 3,4% da população havia concluído o nível superior em 2000 e em 2010 foram 6,5%. Considerando que em 2010 tínhamos



* C D 2 3 3 1 5 3 8 5 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 10/03/2023 18:33:38.900 - MESA

PL n.1065/2023

uma população de mais de 190 milhões de habitantes, mais de 20%, isto é 39,6 milhões, tiveram acesso ao ensino superior e desse montante, 12,4 milhões (31,4%) haviam completado cursos de graduação, ou seja, apenas 1/3 dos que adentraram no Ensino Superior conseguiram concluir-lo nesse período.

Segundo o IBGE¹, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2019, a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 6,6% (11 milhões de analfabetos). A taxa de 2018 havia sido 6,8%. Esta redução de 0,2 pontos percentuais no número de analfabetos do país, corresponde a uma queda de pouco mais de 200 mil pessoas analfabetas em 2019. A Região Nordeste apresentou a maior taxa de analfabetismo (13,9%). Isto representa uma taxa aproximadamente, quatro vezes maior do que as taxas estimadas para as Regiões Sudeste e Sul (ambas com 3,3%). Na Região Norte essa taxa foi 7,6 % e no Centro-Oeste, 4,9%. A taxa de analfabetismo para os homens de 15 anos ou mais de idade foi 6,9% e para as mulheres, 6,3%. Para as pessoas pretas ou pardas (8,9%), a taxa de analfabetismo foi mais que o dobro da observada entre as pessoas brancas (3,6%).

No Brasil, a proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade que finalizaram a educação básica obrigatória, ou seja, concluíram, no mínimo, o ensino médio, passou de 47,4%, em 2018, para 48,8%, em 2019. Também em 2019, 46,6% da população de 25 anos ou mais de idade estava concentrada nos níveis de instrução até o ensino fundamental completo ou equivalente; 27,4% tinham o ensino médio completo ou equivalente; e 17,4%, o superior completo. O nível de instrução foi estimado para as pessoas de 25 anos ou mais de idade, pois pertencem a um grupo etário que já poderia ter concluído o seu processo regular de escolarização.

Dados do Censo da Educação Superior 2020, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o Ministério da Educação (MEC), apontam que nesse ano mais de 8,6 milhões de matrículas

¹ Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>
Acesso em: 10/03/2023.



* C D 2 3 3 1 5 3 8 5 3 3 0 0 *



* C 0 2 3 3 1 5 3 8 5 3 0 0 *

foram efetuadas durante o período da pesquisa. Além disso, 1,2 milhão de estudantes concluíram seus estudos, ao passo que outros 3,7 milhões ingressaram nos cursos de graduação. Já a quantidade de professores em atividade no ensino superior alcançou 323.376 na data de referência do censo. Em relação às 2.457 instituições de ensino superior em atividade no país à época, o censo mostrou que 2.153 (87,6%) eram privadas e 304 (12,4%), públicas. As instituições privadas contabilizaram 3,2 milhões de ingressantes, representando 86% do total. No período, houve queda no número de ingressantes na rede pública (-5,8%), ao passo que a rede privada registrou expansão de 5,3%. Um dado preocupante é o aumento da taxa de evasão, que chegou a 37,2% em 2020.

Segundo dados do Instituto SEMESP², a Taxa Líquida de Matrículas Ajustada¹ (TLMA) – percentual dos jovens de 18 a 24 anos que já concluíram ou estão matriculados no ensino superior – diminuiu de 26,6%, em 2020, para 25%, em 2022. Ela é a soma da Taxa Líquida de Matrículas (TLM) no ensino superior com a Taxa Líquida de Conclusão (TLC) desse nível de ensino. A TLM – percentual de pessoas de 18 a 24 anos matriculadas em curso superior – caiu de 21,5% para 20,1%, entre 2020 e 2022. Já a TLC – fração, no mesmo grupo etário, que concluiu curso de graduação – retraiu-se de 5,1% para 4,8%, revertendo a tendência de crescimento iniciada em 2015.

Os impactos provocados pela crise econômica iniciada em 2015, agravada pela pandemia da Covid-19, ainda estão sendo sentidos pelas diversas instituições de ensino superior privadas no Brasil. Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, o número de alunos matriculados em instituições de ensino superior privadas caiu 7,12% no ano de 2021. No primeiro trimestre de 2022, a PNAD registrou nova queda de 4,3% em relação ao primeiro trimestre de 2021. A taxa de evasão anual, medida com base no Censo da Educação Superior, chegou a 32,4% em 2020, registrando crescimento de 1,4% em relação ao ano anterior.

² Disponível em: <https://www.semesp.org.br/pesquisas/pesquisa-de-inadimplencia-2022/> Acesso em: 10/03/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 10/03/2023 18:33:38.900 - MESA

PL n.1065/2023

Enquanto a inflação em 2021, medida pelo IPCA, chegou a 10,16%, as mensalidades no ensino superior, medida pelo mesmo índice, registrou queda de -0,20%. Além disso, pesquisa sobre mensalidades escolares no estado de São Paulo, realizada no primeiro semestre de 2022 pelo Instituto Semesp, registrou queda do valor praticado em cursos presenciais de 18,92% e de 1,04% em cursos EAD.

SOBRE A LEI FEDERAL N° 1.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

A Lei Federal nº 1.260, de 12 de julho de 2001, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, institui o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

Atualmente o FIES está assim estruturado, conforme o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (vinculado ao Ministério da Educação, responsável pela operacionalização do respectivo Fundo de Financiamento³:

O Novo Fies é um modelo de financiamento estudantil moderno, para quem mais precisa, com taxas de juros reais zero e parcelas que cabem no seu bolso! Para conquistar a sua sonhada formação profissional, mantenha o seu Fies em dia. Fique atento aos valores e às datas de vencimento das suas parcelas.

O que é?

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é uma ação do Governo Federal destinada a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação. O programa financia até 100% do valor dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino com adesão ao Fundo, de acordo com a renda familiar mensal bruta do estudante e do comprometimento dessa renda com o pagamento da mensalidade.

³ Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fies> Acessado em: 10/03/2023.



* C D 2 3 3 1 5 3 8 5 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 10/03/2023 18:33:38.900 - MESA

PL n.1065/2023

A quem se destina?

O Fies é destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo.

O estudante interessado em obter financiamento para o curso superior deve atender, preliminarmente, aos seguintes requisitos:

1- ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e nota na redação superior a 0 (zero); e

2- ter sido selecionado no processo seletivo do Fies conduzido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, com informações disponíveis em <https://acessounico.mec.gov.br/>

O próprio candidato deve certificar-se de que cumpre aos requisitos estabelecidos para concorrer ao financiamento, observadas as regras previstas no edital de cada processo seletivo.

Como aditar semestralmente o contrato?

• Para contratos celebrados a partir de 2018

Os contratos celebrados a partir de 2018 tem como agente operador a Caixa Econômica Federal (CAIXA). Assim, os aditamentos para esses contratos devem ser realizados dentro do prazo previsto para cada semestre, por meio do sistema da CAIXA “SIFESWEB” (<http://sifesweb.caixa.gov.br>). Mais orientações estão disponíveis neste portal da CAIXA: <https://www.caixa.gov.br/programas-sociais/fies/Paginas/default.aspx>

• Para contratos celebrados até 2017

Para concluir o aditamento de renovação (iniciado pela CPSA) ou iniciar as operações de suspensão/transferência/encerramento, dentro do prazo previsto para cada semestre, o estudante deve acessar o Sistema Informatizado do Fies (SisFies), disponível no endereço eletrônico (<http://sisfiesaluno.mec.gov.br>), desenvolvido e mantido pela Diretoria de Tecnologia do Ministério da Educação, sob a gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), agente operador dos contratos celebrados nesse período.

Órgãos gestores

A gestão do Fies cabe ao Ministério da Educação (MEC), na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) atua como agente operador dos contratos celebrados até o ano de 2017 e mantém a atribuição de administrador dos ativos e passivos de todos os contratos do Fies.

Já a Caixa Econômica Federal (CAIXA) atua como agente operador dos contratos celebrados a partir de 2018.

Num análise cronológica da operacionalização do Fies, vimos que o





próprio Fundo sofreu alterações significativas entre a sua implantação em 2001 até, mais recente, agora em 2022, porém com vários problemas que não foram superados pois na última inclusão dos débitos estavam apenas aquelas apurados com fato gerador até o segundo semestre de 2017, porém os impactos de quem sofreu no período da pandemia da Covid-19 não alcançaram muitos devedores e formandos após 2017, demonstrando a necessidade de nova reformulação para se adequar a realidade de milhões de brasileiros que acessaram e acessam este mecanismo como um caminho para o tão sonhado curso superior, muitas das vezes financeiramente inacessível para muitos estudantes com condições financeiras inferior a necessária para os gastos que a Educação Superior exige, em especial na Rede Privada de Ensino.

É importante destacar que o Fies não é um financiador a fundo perdido para os estudantes, pois os mesmos necessitam recompor o Fundo através do pagamento daquilo que foi utilizado ao longo de sua graduação ou licenciatura. Ou seja, gera dívidas e responsabilidades no momento que os estudantes estão acessando o mercado de trabalho com sua nova profissão resultante de anos de estudos e inúmeros compromissos e gastos que esse período apresenta.

Os dados do MEC mostram que o número de contratos fechados pelo Fies saltou de dezenas de milhares, na primeira década de sua execução (1999 a 2010), para centenas de milhares, a partir da segunda década (2011 a 2014). Entre 2000 e 2010, houve um incremento de 116% no número de contratos, que passaram de 35 mil para 76 mil respectivamente. A partir de 2010, o crescimento foi ainda mais rápido e em apenas 3 anos, chegou-se a 560 mil contratos.

Veículos de comunicação⁴ nacionais trazem dados alarmantes sobre o comportamento das dívidas atrasadas desde 2021, representando atualmente um ritmo acelerado ao longo desse período: em abril de 2019, eram R\$ 2,5 bilhões em valores devidos. Em junho de 2021, novo balanço do FNDE mostrou que o saldo havia subido para R\$ 6,6 bilhões. Agora, ele já passa de R\$ 11 bilhões. Em 2022, o

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/03/07/inadimplentes-do-fies-acumulam-r-11-bilhoes-em-divididas-atrasadas.ghtml> Acesso em: 10/03/2023.



* C D 2 3 3 1 5 3 8 5 3 0 0 *



FNDE apontou ter arrecadado R\$ 4,7 bilhões em pagamentos das parcelas (atrasadas ou em dia) do Fies, um recorde desde 2015. No total, considerando as parcelas que ainda não venceram, os quase 1,9 milhões de contratos somavam R\$ 111,6 bilhões em dezembro de 2022. A último programa de renegociação, entre setembro e dezembro de 2022, atraiu apenas 6,7% dos contratos aptos. A adesão, porém, foi mais alta entre os contratos que preenchiam os critérios para os descontos de pelo menos 77%:

- De 444.920 contratos com dívidas com atraso de pelo menos 360 dias que poderiam ter **77% de desconto**, 53.836 (12,1%) fizeram a renegociação;
- Outros 276.024 contratos com o mesmo tempo de atraso, mas de ex-estudantes inscritos no CadÚnico ou beneficiários do Auxílio Emergencial, poderiam ter **92% de desconto**. No total, 48.097 aderiram ao programa (17,4% do total);
- Uma pequena parcela de 8.957 contratos, além de preencherem os critérios acima, tinham dívida atrasada há mais de cinco anos, e puderam pleitear **99% de desconto**. Nesse caso, 3.095 (34%) concretizaram a renegociação;
- Mais de 1 milhão de contratos que estavam adimplentes ou tinham dívidas com atraso há menos tempo poderiam ter **12% de desconto, em caso de pagamento à vista** do saldo devedor, ou **abater todos os encargos e juros e redividir as parcelas em até 150 vezes**. Desses, 18.827 aceitaram os novos termos.

O acesso à Educação de qualidade é direito fundamental, inclusive constitucionalmente estabelecido, sendo um dos direitos que nos dá a efetiva cidadania e garante os nossos direitos à democracia, além de proporcionar o acesso qualificado ao mercado de trabalho e uma maior oferta de profissionais com formação para diversos setores da nossa economia. Vários organismos nacionais e



* C D 2 3 3 1 5 3 8 5 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 10/03/2023 18:33:38.900 - MESA

PL n.1065/2023

internacionais ratificam que os investimentos em educação são diretamente proporcionais à redução da pobreza, criminalidade e desenvolvimento econômico, além de ampliar salários e a absorção de profissionais nacionais para profissões e postos de trabalho altamente qualificados.

Além disso, proporcionar as alterações no Fies que estamos trazendo neste Projeto de Lei vai ampliar o leque de elegíveis a regularizarem suas dívidas junto ao Fundo e assim poder exercer sua cidadania e qualificação profissional de forma plena.

Diante do exposto, na perspectiva de proporcionarmos oportunidade de regularização das dívidas do Fies para estudantes e formandos do País, além de ampliarmos o rol de profissionais e cidadãos qualificados n cenário nacional, solicitamos a sensibilidade dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2023.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE



* C D 2 3 3 1 5 3 8 5 3 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233153853300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001 Art. 2º, 5º-A, 20-H	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10260-12-julho2001-329619-norma-pl.html
LEI Nº 14.375, DE 21 DE JUNHO DE 2022 Art. 2º, 3º	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14375-21-junho2022-792853-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2022

Apensados: PL nº 1.065/2023 e PL nº 828/2023

Apresentação: 14/06/2023 21:01:10.827 - CE
PRL 1 CE => PL 3016/2022

PRL n.1

Acrescenta dispositivo à Lei 14.375, de 21 de junho de 2022, para estipular prazo para liquidação de contrato de financiamento estudantil - Fies, por meio da adesão à renegociação.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ABILIO BRUNINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.016, de 2022, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, acrescenta dispositivo à Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para estipular prazo para liquidação de contrato de financiamento estudantil (Fies), por meio da adesão à renegociação. O dispositivo acrescentado é o § 7º do art. 7º da Lei nº 14.375/2022, com o seguinte teor: “§ 7º O estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento se encontre em fase de amortização na data de 30 de dezembro de 2022, poderá liquidar seu contrato de financiamento, por meio da adesão à renegociação, por meio de solicitação do financiado junto ao agente financeiro do contrato de Fies, até o dia 31 de dezembro de 2023”.

O Projeto de Lei nº 828, de 2023, do Senhor Deputado José Medeiros, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para permitir a transação de dívidas de financiamento estudantil pelo Fies para todos os estudantes com débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021. Na Lei do Fies (Lei nº 10.260/2001), há alteração (art. 1º do PL) nos incisos VI e VII do § 4º do art. 5º-A, nos seguintes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

termos:

VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

Na Lei de transação de débitos do Fies (Lei nº 14.375/2022), a modificação (art. 2º do PL) ocorre no art. 2º:

Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2017 e cujos débitos estejam vencidos e não pagos.

Parágrafo único. A transação por adesão implicará a aceitação pelo devedor do Fies das condições estabelecidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

O art. 3º da proposição revoga o inciso V do §4º do art. 5º-A da Lei do Fies, enquanto o art. 4º contém a cláusula de vigência imediata.

O Projeto de Lei nº 1.065, de 2023, da Senhora Deputada Yandra Moura, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, e 14.375, de 21 de junho de 2022, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). No art. 5º-A da Lei do Fies, opera





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

alteração no § 4º:

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 31 de janeiro de 2023 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos:

.....

.....

V - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 31 de janeiro de 2023:

.....

.....

VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 31 de janeiro de 2023 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 31 de janeiro de 2023 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

.....

.....

§ 5º Para fins do disposto na alínea “a” do inciso V e nos incisos VI e VII do § 4º deste artigo, será permitida a quitação do saldo devedor em até 08 (oito) prestações trimestrais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 5º-A. Para os parcelamentos de que tratam a alínea “b” do inciso V do § 4º e o § 5º deste artigo, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CGFies, não sendo superior a 01 (um) salário-mínimo vigente no momento da adesão.

Por sua vez, o mesmo art. 1º da proposição também muda o art. 20-H da Lei do Fies, pelo qual:

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2022.

.....

.....

§ 4º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º desta Lei poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2022, nos termos de ato do CG-Fies.

No art. 2º da proposição, é alterada a lei de transação de dívidas do Fies (Lei nº 14.375/2022) em seus arts. 3º e 4º:

Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o dia 31 de janeiro de 2023 e cujos débitos estejam:

.....

.....

Art.



* C D 2 3 4 3 9 5 4 3 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Apresentação: 14/06/2023 21:01:10.827 - CE
PRL 1 CE => PL 3016/2022

PRL n.1

3º

.....

§ 4º É vedada a formalização de nova transação aos devedores do Fies cuja transação tenha sido rescindida, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de rescisão.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.016/2022 e seus dois apensados, PLs nº 1.065/2023 e nº 828/2023, buscam, em essência, ampliar as datas constantes nas Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies) e nº 14.375, de 21 de junho de 2022 (Lei de Transação de Dívidas do Fies) para que mais estudantes com financiamento do Fies possam se enquadrar nos benefícios da transação de dívidas proposta pela Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, convertida na forma da mencionada Lei nº 14.375/2022.

O PL nº 3.016/2022 afirma buscar ampliar a data para quitação da dívida com os descontos estabelecidos na Lei nº 14.375/2022. No entanto, a quitação efetuada por meio da transação da dívida (estabelecida na Lei nº 14.375/2022) é diferente do instituto da “renegociação”, que já era previsto antes na própria Lei do Fies e continua sendo possível continuamente no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

tempo, sem data final para tanto. Observe-se, para os contratos iniciados até 2017, o § 1º o art. 5º-A da Lei do Fies:

§ 1º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação das dívidas do Fies de que trata a legislação referente à matéria, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

Como se observa, essa autorização para o agente financeiro estabelecer condições especiais de pagamento (seja ele, no caso dos contratos iniciados até 2017, a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil) pode ser realizada a qualquer momento, sem prazo final para tanto, de modo que para essas modalidades do que é denominado “renegociação” no PL (liquidação, reparcelamento e reescalonamento) não cabe limitar o prazo, o que seria prejudicial aos beneficiários do Fies.

Por outro lado, o instituto da transação de dívidas é de outra natureza e foi instituído especificamente pela Lei nº 14.375/2022, com percentuais máximos estabelecidos e com valor de desconto definido, simultaneamente, por essas categorias de descontos e pelo perfil de cada beneficiário. Parece ser a data de solicitação para a transação de dívidas objeto do projeto de lei em análise, de modo que essa ampliação se aplicaria apenas a essa hipótese (uma vez que as demais não têm prazo final). Nesse sentido, a inserção adequada para contemplar o mérito da proposta seria indicar o prazo de adesão à transação até 31 de dezembro de 2021 no § 4º do art. 5º-A, que atualmente tem a seguinte redação: “§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos:”. É o que propomos no Substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

O PL nº 1.065/2023 altera as datas dos possíveis beneficiários da transação de dívidas do Fies: o que se encontra na lei vigente com prazo de 30 de dezembro de 2021 é alterado para 30 de dezembro de 2023. O efeito prático é permitir a devedores do Fies que não se encontravam contemplados pela Lei nº 14.375/2022 (conversão da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021) poderem ingressar na referida transação. Nova transação passa a ser permitida após um ano (e não mais dois anos, como no texto atualmente vigente). Para os descontos de dívida nos patamares de até 99% e até 77%, a possibilidade de parcelamento do valor a ser pago é alterado de quinze parcelas mensais sucessivas para oito parcelas trimestrais sucessivas. Como novidade, também é inserido um novo dispositivo (§ 5º-A), pelo qual os beneficiários com dívidas não pagas há mais de 90 dias (desconto de até 12%), se optarem pelo parcelamento de 150 vezes — ou para os que optem pelos parcelamentos em oito vezes trimestrais (descontos de até 99% e até 77%) — têm o benefício de pagar a primeira parcela de no máximo um salário mínimo, regulamentado o valor pelo Conselho Gestor do Fies (CG-Fies). Por fim, a previsão de cobrança judicial pelo agente operador, que na lei vigente aplica-se aos contratos iniciados até 2017, passa a ser estendida aos contratos iniciados até 2022.

Embora seja meritório o PL nº 1.065/2023 tentar trazer novos beneficiários para a transação de dívidas, é necessário notar que o efeito dessa medida seria um sinalizador negativo para os estudantes financiados pelo Fies. Como a própria Justificação da proposição lembra, o Fies não é um empréstimo a fundo perdido, mas um financiamento do que se espera o devido retorno. A transação de dívidas implementada pela Medida Provisória nº 1.090/2021, depois convertida na forma da Lei nº 14.375/2022, teve sentido, em essência, em função do quadro decorrente dos efeitos deletérios da pandemia sobre os estudantes beneficiados pelo Fies. Foi uma condição excepcional e, como tal, não deve ser prorrogada, sob o risco de sinalizar ao conjunto dos beneficiários do Fies de que é mais recomendável se tornar inadimplente crônico (mesmo que o estudante não precise assim se tornar) até

* C D 2 3 4 3 9 5 4 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

que venha nova “janela” de transação de dívidas.

Por sua vez, as alterações propostas ao art. 20-H (cobrança judicial de contratos iniciados até 2022) não são adequadas, em função da diferença estrutural dos contratos iniciados desde 2018 (Novo Fies), que prevê o pagamento vinculado à renda (e não mais uma tabela de financiamento similar à dos financiamentos imobiliários, como era o arcabouço dos contratos do Fies iniciados até 2017) e um fundo garantidor (FG-Fies) cuja capitalização condiciona a abertura de novas vagas, exatamente para que ele possa cumprir sua função precípua e não se dependa da cobrança judicial como meio massivo de recuperação de dívidas crônicas de financiamento estudantil.

O PL nº 828/2023 tem lógica similar ao do PL nº 1.065/2023, com a diferença que a possibilidade de transação de dívidas não fica restrita aos débitos vencidos e não pagos até janeiro de 2023, mas a quaisquer débitos vencidos e não pagos, independentemente da data em que isso ocorra. O sinalizador aos beneficiários do Fies também não é recomendável, porque estimula, em bases permanentes, a inadimplência como meio de se obter a transação da dívida. Da mesma forma que a proposição anterior, consiste em um desestímulo (e quase uma punição) à adimplência, desvirtuando a essência dessa política pública, que um financiamento e não um benefício mais próximo a uma bolsa de estudos.

O PL nº 828/2023 também revoga o inciso V do § 4º do art. 5º-A da Lei do Fies, que prevê descontos de 12% à vista ou parcelamento em 150 vezes das transações de dívida destinadas a “estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 30 de dezembro de 2021”. Esta medida é desnecessária, uma vez que as transações previstas na Lei nº 14.375/2022 (e nas alterações que esta norma efetuou na Lei do Fies) já foram encerradas, de modo que a revogação consistiria em apenas uma formalidade.

Como a proposta teve sua tramitação prejudicada pelo início da nova legislatura e a economia ainda dá sinais de estagnação com aumento no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

desemprego, optamos por adequar a data para final de 2024 para que mais estudantes possam se beneficiar da medida ora proposta.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.016/2022, nº 1.065/2023 e nº 828/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Apresentação: 14/06/2023 21:01:10.827 - CE
PRL1CE => PL 3016/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 4 3 3 9 5 4 3 9 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD234395439200>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2022

Apensados: PL nº 1.065/2023 e PL nº 828/2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para ampliar o prazo de adesão da transação de dívidas referentes a débitos vencidos e não pagos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 30 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, a ser realizada até 31 de dezembro de 2024 nos seguintes termos:

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Abilio Brunini

PL - MT

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Apresentação: 23/08/2023 20:31:10.183 - CE
CVO 1 CE => PL 3016/2022

CVO n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2022

Apensados: PL nº 1.065/2023 e PL nº 828/2023

Acrescenta dispositivo à Lei 14.375, de 21 de junho de 2022, para estipular prazo para liquidação de contrato de financiamento estudantil - Fies, por meio da adesão à renegociação.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ABILIO BRUNINI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta Complementação de Voto destina-se ao Substitutivo que apresentei ao Projeto de Lei nº 3.016 de 2022 e seus apensados PL nº 1.065 de 2023 e PL nº 828 de 2023, por necessidade de ajuste de ordem técnica legislativa.

Assim, reiterando todos os argumentos já expostos no Substitutivo apresentado, lido, discutido e aprovado na reunião desta Comissão, realizada no dia 09/08/2023, com base no exposto acima, reitero meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.016/2022 e seus apensados PL nº 1.065 de 2023 e PL nº 828 de 2023, na forma do Substitutivo que segue.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Abilio Brunini

PL - MT

106043000
* C D 232710604300 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2022

Apensados: PL nº 1.065/2023 e PL nº 828/2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para ampliar o prazo de adesão da transação de dívidas referentes a débitos vencidos e não pagos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 30 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, a ser realizada até 31 de dezembro de 2024 nos seguintes termos:

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Abilio Brunini
PL - MT
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.016/2022, do PL 828/2023 e do PL 1065/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abilio Brunini, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Cleber Verde, Cobalchini, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Mendonça Filho, Natália Bonavides, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reginete Bispo, Rogéria Santos, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 30/08/2023 14:13:18.257 - CE
PAR 1 CE => PL 3016/2022

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2022

(Apensados: PL nº 1.065/2023 e PL nº 828/2023)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para ampliar o prazo de adesão da transação de dívidas referentes a débitos vencidos e não pagos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 30 de dezembro de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A

.....
§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, a ser realizada até 31 de dezembro de 2024 nos seguintes termos:

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**

Presidente

Apresentação: 30/08/2023 14:13:18.257 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3016/2022
SBT-A n.1

